



PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009

A C Ó R D ã O  
(2ª Turma)  
GMMHM/jj

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. DOENÇA DO TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O Regional ratificou a r. sentença quanto ao indeferimento do pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença ocupacional, ao asseverar que a patologia de membro superior que foi acometida a reclamante (lesão no ombro) é decorrente de doença degenerativa, mas reconhece que as atividades desempenhadas na reclamada (atividades que exigem elevação, abdução e rotação de membros superiores) agravaram os sintomas no ombro da autora e, também, com base no laudo pericial, a v. decisão regional consignou que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos casos envolvendo pretensões compensatórias e reparatorias decorrentes de doença ocupacional, os quais envolvam doenças de origem degenerativa agravadas em razão do desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Precedentes. Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), levando-se em consideração para se determinar o *quantum*



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

indenizatório, que a incapacidade laboral é parcial e temporária, a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Regional assentou que os cartões de ponto anexados aos autos possuem horários variáveis, o que presume a sua veracidade e acrescentou cabia a reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças, o que não se desincumbiu. Não há falar em contrariedade à Súmula 338, item III, do TST, porque o Regional soberano na análise das provas atesta que os registros de ponto anexados apresentam horários variáveis. Incidência da Súmula 296, item I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrida [REDAZIDO]

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto aos tópicos: "Dano Moral e Material. Indenização. Doença Ocupacional" e "Horas Extras. Cartões de Ponto Uniforme".

A Reclamante interpôs recurso de revista, o qual foi admitido pela decisão da Presidência do TRT da 12ª Região, no tocante ao tema "Dano Moral e Material. Concausa", por divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

Não houve a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos específicos.

**1 - DOENÇA DO TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

**1.1 - CONHECIMENTO**

O Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, aos seguintes fundamentos:

**“1. DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO**

Em seu recurso, a autora pretende seja reconhecido o nexo de causalidade entre a moléstia que a acomete e as atividades exercidas junto a ré, para que a empresa seja condenada ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais decorrentes da doença.

Sustenta que, não obstante a perita tenha concluído pela inexistência de nexo causal, restou comprovado que o trabalho contribuiu para a origem da doença, sendo o caso de aplicar a concausa.

Pois bem.

Para que haja o reconhecimento ao direito à indenização civil, faz-se necessária a comprovação da existência simultânea do dano, do nexo causal entre este e as atividades laborativas desenvolvidas na ré, bem como da existência de culpa do empregador, conforme prevê expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva).

Depreendo da análise dos autos que a autora foi admitida em 19.03.2007, para exercer a função de serviços gerais, tendo sido demitida em 05.03.2010 (TRCT - fl. 171).



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

O art. 20 da Lei n° 8.213/91 dispõe que consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;  
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I § 1°. Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa; (grifei)

[...]

*In casu*, a expert foi taxativa ao concluir que não há como estabelecer umnexo de causalidade entre o trabalho desempenhado pela autora na ré e a lesão no seu ombro, conforme as seguintes respostas aos quesitos (fls. 530V-532):

Da autora:

19. A doença ocupacional adquirida pela autora pode ter sido causada pelo excesso de esforço realizado, como carregamento de peso?

R. : A autora não apresenta doença ocupacional, apresenta doença degenerativa que teve seus sintomas agravados pelas atividades laborais, assim como pode ser agravada por qualquer atividade da vida diária.

(...)

29. A lesão decorre do exercício da atividade da autora junto à ré?

Justifique.

R.: Não. A autora apresentava a patologia antes mesmo de ingressar na reclamada.

Da reclamada:

13. Existe nexocausal bem definido da tendinopatia como tendo sido provocada na empresa Ré?

R.: Não existe nexocausal com as atividades na reclamada, estas podem ter agravados os sintomas, assim como qualquer outra atividade da vida diária que exige elevação, abdução e rotação de membros superiores.

Assim, a prova pericial produzida pelas partes concluiu que não existe relação de causalidade entre o labor e as lesões detectadas no ombro da autora.

Não obstante o Juiz não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme dispõe o art. 436 do CPC, entendo que os elementos dos autos se mostraram incapazes a infirmá-lo.



**PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

Não, restou demonstrado onexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborais, o que revela óbice intransponível para o deferimento das indenizações pleiteadas.

No mais é de se dizer que, considerando a criteriosa análise feita pelo Magistrado sentenciante, cujo excerto da decisão transcrevo a seguir, e a objetividade com que analisou a situação posta nestes autos, mantenho a decisão *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A autora alega ser portadora de patologia relacionada ao trabalho, da qual resultou incapacidade laborativa, pretendo indenização por danos morais e materiais, estes na forma de pensionamento.

Apesar da reclamante demonstrar que recebeu benefício previdenciário por acidente de trabalho, no curso do vínculo de emprego mantido com a reclamada, fl. 14, isso, por si só, não importa na comprovação da existência de doença laboral de responsabilidade da empregadora.

Os elementos coligidos nos autos demonstram que a reclamante trabalhou como catadora de papel antes de sua admissão na reclamada, atividade que voltou a desempenhar após a demissão, a qual importa em maior esforço físico do que o exigido nas atividades exercidas na reclamada, em razão do transporte de carrinho com o material coletado ser feito pelo próprio catador, como é de conhecimento de todos, por ser fato notório. Tanto é assim que, mesmo após decorrido mais de um ano da dispensa pela empregadora, a autora apresentou agravamento da patologia, do qual decorreu novo benefício previdenciário concedido a partir de 21/10/2011, conforme demonstra o documento da fl. 632.

Frisa-se que o documento da fl. 216 demonstra que a autora estava apta por ocasião do exame demissional, realizado em 01/03/2010.

No caso, a reclamada e entidade que se dedica a atividade de recolhimento e separação de materiais recicláveis, tendo a empregada laborado na separação desses materiais, no período de 19/03/2007 a 05/03/2010, não havendo prova de que o exercício do trabalho referido represente risco efetivo para a lesão apresentada.

O Laudo Médico Pericial das fls. 523-533, registra o seguinte histórico ocupacional da autora, em conformidade com informações da própria parte:

“A autora desempenhou as seguintes atividades laborais:  
Agricultura dos 10 anos aos 27 anos (auxiliava na plantação de feijão, milho, carpia; roçava e limpava a estrebaria)

Catadora de papel e diarista por 06 anos; - Faxineira na boate Krappios por 01 ano e 09 meses (2001/2002);

Catadora de papel até 2007;



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

Reclamada;

Catadora de papel (parou há 04 meses).”

Em relação à patologia da reclamante, o Laudo registra o que segue:

“Pela avaliação do prontuário médico da autora, juntado aos autos em fls. 222, no exame admissional em 12/03/2007, há a observação: paciente refere dor em ombro direito desde mais ou menos 06 anos antes de ingressar na empresa, de puxar o carrinho de catador de lixo, não falou, entretanto foi considerada apta para a função sem ter sido realizada investigação mais aprofundada do estado clínico.

Era fls. 240, observamos em consulta no dia 09/04/2008 relato de acidente de trânsito em setembro de 2002 que ocasionou trauma em pé e ombro, e que a dor em ombro teria piorado aproximadamente 04 a 05 meses antes de seu ingresso na reclamada.

Pela avaliação do vídeo juntado nos autos, observamos a autora nos dias 04, 05, 09, 12 e 17 de maio de 2011 em suas atividades habituais como catadora de material reciclável, realizando movimentos de membros superiores e coluna vertebral sem restrições.

Os exames complementares da autora evidenciam tendinopatia nos músculos supra e infraespinhoso e subescapular, músculos este que somados ao redondo menor formam o manguito rotador que desempenham papel importante nos movimentos dos ombros. O supraespinhoso é auxiliar na abdução do ombro sendo o seu papel principal a estabilização do braço o infraespinhoso e o redondo menor e subescapular deprimem a cabeça do úmero na cavidade glenóide, sendo os dois primeiros responsáveis pela rotação externa do ombro.

Os exames de coluna vertebral da autora evidenciam patologia degenerativa, não relacionada ao trabalho.

A autora apresenta patologia de membro superior, que teve seus sintomas agravados pelas atividades laborais, assim como qualquer atividade da vida diária que exija elevação, abdução ou rotação de membro superior poderia agravar. Embora a autora permaneça trabalhando a mesma apresenta incapacidade parcial temporária, devendo evitar atividades que exijam elevação, abdução e rotação de membros superiores, para que a patologia não progrida para complicação maior, com lesão mais grave de manguito rotador.(grifei)”

Portanto a patologia da autora, conforme constatado pela Perita do Juízo, não tem sua origem no trabalho prestado para a reclamada.

Embora na conclusão do laudo, a Perita tenha registrado que “a autora apresenta patologia de membros superiores que teve



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

suas atividades laborais como agravantes dos sintomas”, fl. 528-verso, na resposta ao quesito n° 19 da reclamante, fl. 530-verso, esclarece:

“A autora não apresenta doença ocupacional, apresenta doença degenerativa que teve seus sintomas agravados pelas atividades, laborais, assim como pode ser agravada por qualquer atividade da vida diária”.

Assim, verifica-se que a autora apresentou agravamento dos sintomas da patologia, de origem degenerativa, no período em que esteve trabalhando para a reclamada, com afastamento do trabalho em benefício previdenciário. Desse agravamento, houve recuperação, com alta da previdência e retorno ao trabalho, permanecendo laborando por mais 14 meses na mesma função, quando foi demitida, conforme informou por ocasião da perícia, fl. 525.

Considerando que, após o afastamento previdenciário durante o vínculo de emprego, a autora retornou ao trabalho por 14 meses e foi considerada apta no exame demissional, bem como que somente obteve novo benefício previdenciário pela mesma patologia após decorrido mais de um ano da demissão, resta evidenciada a ausência denexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o trabalho.

Ainda deve ser registrado que, antes de trabalhar para a reclamada, a autora laborava como catadora de papel, tendo retornado para a mesma atividade após a dispensa, da qual encontra-se atualmente afastada em benefício previdenciário, fl. 632. Portanto, a atividade progressiva da autora foi fator preponderante no surgimento e/ou agravamento da doença.

Apesar do Laudo Pericial ter constatado que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, não pode ser a reclamada responsabilizada pelos danos decorrentes da doença da empregada.

Registro o entendimento deste Juízo de que as condições ambientais de trabalho representam fator de dignificação da pessoa, sendo de responsabilidade do empregador garantir a segurança e os meios adequados para o desempenho do labor, mantendo incólume a saúde física e psicológica do obreiro, atraindo assim a aplicação da teoria objetiva ou teoria do risco, pela qual, verificado dano ao trabalhador em razão do exercício laboral, exsurge a obrigação da empresa pela reparação correspondente. Contudo, mesmo para a aplicação da teoria objetiva é indispensável a identificação de nexo de causalidade entre o trabalho e o dano.

No caso dos autos, apesar do laudo pericial registrar ter havido o agravamento da patologia da autora em razão do trabalho, também deixa claro que tal agravamento poderia ocorrer com o exercício de qualquer atividade da vida diária, fl. 530-verso.

Portanto, ainda que a autora tenha apresentado sintomas dolorosos no exercício do trabalho, estes decorrem da patologia e não da atividade prestada.



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

Desta forma, não restou configurada responsabilidade da reclamada pela doença da autora, não existindo nexos de causalidade entre a patologia apresentada e o trabalho.

Pelo exposto, não existe dano de responsabilidade da reclamada a ser reparado.

Indefiro os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada doença ocupacional.

Destarte, a teor do art. 818 da CLT, era ônus da reclamante comprovar que o labor na ré atuou como fator desencadeante da enfermidade por ela noticiada, porém, dele não se desincumbiu.

Nego provimento ao apelo.”

A Reclamante sustenta, em síntese, que faz jus a indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença ocupacional.

Alega que as atividades desenvolvidas na reclamada (elevação, abdução e rotação de membros superiores) contribuíram para o agravamento da patologia a que foi acometida e, por conseguinte, suscita concausa.

Aponta violação dos artigos 2º da CLT, 927 e 951 do Código Civil e 20 da Lei nº 8.213/1991. Traz arestos.

Analiso.

O Regional ratificou a r. sentença quanto ao indeferimento do pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença ocupacional, ao asseverar que a patologia de membro superior que foi acometida a reclamante (lesão no ombro) é decorrente de doença degenerativa, mas reconhece que as atividades desempenhadas na reclamada (atividades que exigem elevação, abdução e rotação de membros superiores) agravaram os sintomas no ombro da autora e, também, com base no laudo pericial, a v. decisão regional consignou que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária.

O aresto colacionado à fl. 1.373, oriundo do TRT da 1ª Região, é específico, pois apresenta a tese de que se ficar demonstrado que o ambiente de trabalho concorreu para o agravamento da doença do empregado, mesmo que não tenha sido adquirido em função





**PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

da atividade laborativa, enquadra-se na teoria da concausa, o que assegura a indenização pelos danos sofridos.

**Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**1.2 - MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o empregado detentor de doença degenerativa, mas que teve seus sintomas agravados pelas atividades desempenhadas no trabalho faz jus ou não ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, nos casos envolvendo pretensões compensatórias e reparatórias decorrentes de doença ocupacional, os quais envolvam doenças de origem degenerativa agravadas em razão do desempenho da atividade laboral, o nexa concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar.

Nesse sentido cito precedentes desta Corte:

**“RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - MAB MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. No caso, o Regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor se constituíram em concausa da moléstia contraída por ele - tendinite, concluindo, portanto, pela existência de nexa concausal, com fundamento no laudo pericial. Ficou registrado, na decisão recorrida, que "a perícia ergonômica (laudo de fls. 320/353) reconheceu que o autor laborou em ambiente desfavorável, não tendo a ré cumprido com suas obrigações, no que respeita ao cumprimento da legislação sobre trabalho seguro/livre de risco à saúde' e que, "de acordo com a perícia médica (laudo de fls. 363/381), a doença do autor embora tenha como causa primordialmente fatores anatômicos e degenerativos' . o Perito deixou claro que o trabalho foi concausa da doença ao utilizar a expressão "fator secundário de menor valor". Salienta-se que o fato de que a moléstia contraída pelo reclamante -**



PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009

**tendinite - não ter decorrido exclusivamente das atividades por ele exercidas na empresa, não exclui o nexa concausal e a responsabilidade da reclamada de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, que também decorreu das suas atividades profissionais,** conforme destacou o Regional, apoiando-se no laudo pericial. É fato que as doenças ocupacionais podem advir de causas múltiplas e que, nem por isso, perdem o enquadramento de doença ocupacional, conforme prevê o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexa concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Recurso de revista não conhecido.” (TST-ARR-344100-93.2009.5.09.0965, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/08/2015)

"(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. 2.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. **Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.** 2.2. **Nessa esteira, comprovada a existência de nexa de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil.** Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-20811-37.2013.5.04.0406, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/04/2016)

“RECURSO DE REVISTA. (...) DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Embora o laudo pericial tenha afastado o nexa de causalidade entre as enfermidades que acometem a reclamante e as atividades na empresa, **o Regional, com base em todo o contexto probatório dos autos, entendeu estar configurada a concausa, por considerar que as lesões da reclamante, oriundas de doença**



PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009

**degenerativa e constitutiva, foram agravadas em razão da atividade laboral.** Tal entendimento está em plena consonância com o art. 436 do CPC/1973 e não viola diretamente os artigos 5º, LIV e LV, da CF. Por outro lado, a Corte a quo registrou que a culpa da empregadora consiste no fato de não ter observado adequadamente as normas de prevenção à saúde da trabalhadora, nos termos do art. 157 da CLT, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST, em relação às alegações em sentido contrário formuladas pela reclamada. Assim, considerando que o dano no presente caso se dá in res ipsa, estão presentes os pressupostos legais do dever de indenizar, não havendo violação direta dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-104400-39.2009.5.04.0511, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09/03/2018)

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA RELEVANTE. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA 1. O art. 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91 exclui do rol das doenças ocupacionais a doença degenerativa, mas somente na hipótese em que não hánexo causal ou concausa relevante entre as atividades desenvolvidas e/ou o acidente de trabalho e a manifestação ou agravamento da enfermidade. 2. **Comprovado que o acidente de trabalho e/ou o exercício das atividades laborais contribuíram de forma concorrente e relevante para o resultado, incide o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, que trata das concausas.** 3. Assim, não afronta o art. 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91 acórdão regional em que se consigna, com fundamento em laudo pericial, a presença de concausa relevante para o agravamento da doença e a omissão da Reclamada no tocante à observância das normas de saúde e segurança. 4. Constatado o nexode concausalidade, a eclosão ou o agravamento da doença classifica-se como doença ocupacional, no termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, razão po que faz jus o empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 378, II, parte final, do TST. 5. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece, no particular. (...)” (TST-RR-825-61.2014.5.07.0024, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, DEJT 06/04/2018)



**PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

“(…)5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO DO NEXO OCUPACIONAL E DA CULPA DO EMPREGADOR. O Regional, após análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos (perícia médica, exames, avaliação clínica, bem como o histórico profissional e as atividades desempenhadas no trabalho), concluiu que foi possível constatar que as moléstias manifestadas no reclamante, **embora de origem degenerativa, tiveram como concausa para seu agravamento as atividades em prol da reclamada, com culpa da empregadora.** Recurso de revista não conhecido” (...)” (TST-RR-614-25.2013.5.09.0567, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2016)

Ante o exposto, **dou-lhe provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos materiais, levando-se em consideração para se determinar o *quantum* indenizatório, que a incapacidade laboral é parcial e temporária, a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, aplicando-se, também, os termos da Súmula 439 do TST. Rearbitro o valor da condenação no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com custas no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

**2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**2.1 - CONHECIMENTO**

O Regional, na fração de interesse, assim decidiu:

**“2. HORAS EXTRAS**

Requer, a autora, a condenação da ré no pagamento de horas extras e reflexos, sob alegação de que as anotações dos horários eram britânicas.

Vejamos.

Os registros de ponto juntados possuem horários variáveis, preservando a sua presunção de veracidade.



**PROCESSO Nº TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

Em consequência, cabia a autora demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças. Ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme ressalvado pelo Juízo de origem (fl. 641v):

(...)

Ainda que haja identidade do horário registrado em alguns dias, conforme refere a autora em sua manifestação, não se verifica hipótese de horários britânicos, uma vez que há registro de horários variados, nem há nos autos elementos capazes de desconstituir a validade dos registros de jornada.

A autora não produziu provas convincentes das suas alegações quanto à possibilidade de manipulação do ponto eletrônico pela empregadora, razão pela qual tenho como válidos os registros de jornada juntados aos autos pela defesa.

Os demonstrativos salariais registram pagamentos a título de horas extras e de seus reflexos, não tendo a autora apontado diferenças nos valores recebidos.

Desta forma, sendo válidos os registros de ponto, competia a reclamante apontar diferenças nos valores recebidos ao título de horas extras, em conformidade com os documentos dos autos.

Mantenho a decisão atacada nesse aspecto.

Registre-se que a amostragem de diferenças vincula-se ao fato constitutivo da pretensão inicial. Assim, ela deve ser efetuada de plano e não relegada à fase de execução.

Nego provimento.”

A Reclamante sustenta a invalidade dos registros de ponto que apresentam horários uniformes.

Pugna pelo pagamento de horas extras, considerando a jornada de trabalho declinada na inicial.

Aponta contrariedade à Súmula 338, item III, do TST. Traz aresto.

Analiso.

O Regional assentou que os cartões de ponto anexados aos autos possuem horários variáveis, o que presume a sua veracidade e acrescentou cabia a reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças, o que não se desincumbiu.

Não há falar em contrariedade à Súmula 338, item III, do TST, porque o Regional soberano na análise das provas atesta que os registros de ponto anexados apresentam horários variáveis.



**PROCESSO N° TST-RR-382-25.2011.5.12.0009**

A divergência jurisprudencial é inespecífica, diante da moldura fática delineada pelo Regional no sentido que os cartões de ponto apresentavam horários variáveis, o que encontra obstáculo na Súmula 296, item I, do TST.

No particular, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema "Doença do Trabalho. Agravamento de Doença Degenerativa pelas Atividades Desenvolvidas no Trabalho. Nexo de Concausa Reconhecido. Indenização por Danos Morais e Materiais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos materiais, levando-se em consideração para se determinar o *quantum* indenizatório, que a incapacidade laboral é parcial e temporária, a capacidade econômica das partes, a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, aplicando-se, também, os termos da Súmula 439 do TST. Rearbitro o valor da condenação no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com custas no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Brasília, 12 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**